



**Estado do Espírito Santo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**LEGISLATURA 2021-2024**  
**GABINETE DA VEREADORA ROSANA PINHEIRO**

---

**PROJETO DE LEI**

Institui o “Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Guarapari” e dá outras providências.

A Vereadora da Câmara Municipal de Guarapari, no uso de suas atribuições legais instituída no art. 95, §1º do Regimento Interno, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte

**LEI:**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Guarapari, o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar com área não superior a 100 (cem) hectares de terra, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal auxiliará, com máquinas, equipamentos, veículos, materiais e mão-de-obra as pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam ou vierem a desenvolver atividades econômicas no Município, que consistirem em





**Estado do Espírito Santo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**LEGISLATURA 2021-2024**  
**GABINETE DA VEREADORA ROSANA PINHEIRO**

geração de renda e empregos no meio rural, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.

Art. 3º Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, aterros, compactação, ensaibramento, construção de vias de acesso e outros serviços similares, quando prestados:

I - na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, fruticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares;

II - na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações;

III - na correção de anormalidades e deteriorações causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros;

IV - demais serviços não previstos nesta Lei e intrinsecamente ligados à proteção e ao desenvolvimento da economia local.

Art. 4º Serão subsidiados integralmente os seguintes incentivos:

I - a prestação de serviços na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações, os serviços que demandarem uso de máquinas, equipamentos e veículos;





**Estado do Espírito Santo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**LEGISLATURA 2021-2024**  
**GABINETE DA VEREADORA ROSANA PINHEIRO**

---

II - na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas áreas de fruticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares, que demandem uso de máquinas, equipamentos, veículos e transporte de materiais.

Art. 5º Nos incentivos concedidos na forma do inciso II, do Art. 4º desta Lei, caso os projetos não se efetivarem num prazo de até 12 (doze) meses, a contar do término do serviço requerido ou houver desvio da finalidade para o qual foi concedido, o proprietário deverá recolher aos cofres públicos o montante concedido, devidamente corrigido nos parâmetros do Código Tributário Municipal.

§ 1º Para solicitar os serviços relativos aos incisos I e II, do Art. 4º, desta Lei o interessado deverá atender às seguintes condições a seguir elencadas:

I - ter, individualmente, ou em conjunto com familiares ou dependentes, o domínio ou a posse da terra, em unidades isoladas ou contíguas;

II - ter, na produção agropecuária ou agroindustrial, sua principal atividade econômica ou meio de subsistência;

III - residir no Município de Guarapari;

IV - apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural).





**Estado do Espírito Santo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**LEGISLATURA 2021-2024**  
**GABINETE DA VEREADORA ROSANA PINHEIRO**

§ 2º Os serviços relativos ao inciso II, do Art. 4º, desta Lei, deverão ser requeridos pelo proprietário interessado, devendo atender às condições a seguir elencadas:

I - apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural);

II - apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto a ser incentivado, com ART e quando necessário, o respectivo Licenciamento Ambiental, área e estimativa de horas-máquina a serem utilizadas na implantação do projeto.

Art. 6º A Autoridade Administrativa que determinar a realização dos serviços, deverá fazê-lo por despacho com emissão de ordem de serviço, observadas as disponibilidades de atendimento e a viabilidade do projeto, depois de efetuadas as diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo legal.

Art. 7º O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

Art. 8º Os incentivos deverão ser solicitados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura;

Art. 9º Não poderão ser prestados serviços àqueles que estiverem em débito com o município ou que forem omissos quanto ao cumprimento da obrigação fiscal de cadastrarem-se como Produtor do Município, ou quanto à entrega de talões de produtor rural.





**Estado do Espírito Santo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**LEGISLATURA 2021-2024**  
**GABINETE DA VEREADORA ROSANA PINHEIRO**

---

Art. 10 A lista dos protocolos dos pedidos, deverá ser publicada mensalmente no quadro de publicações do Poder Executivo para conhecimento de todos.

Art. 11 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2024

**Rosana Pinheiro**  
**Vereadora**  
2º Vice-Presidente da mesa diretor da “CMG”  
Presidente da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher  
Relatora da Comissão de Políticas Sobre Drogas





**Estado do Espírito Santo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**LEGISLATURA 2021-2024**  
**GABINETE DA VEREADORA ROSANA PINHEIRO**

---

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com dados extraídos o Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural 2023-2023 do INCAPER, cerca de 73,25% dos estabelecimentos agropecuários do município são destinados a agricultura familiar. O referido relatório ainda destaca problemas de natureza Ambiental, Econômica e Social, dentre eles: Lavouras com baixa

Produtividade e Falta de apoio com a patrulha mecanizada do CMDRS para realização de serviços de preparo de solo; manejo e conservação do solo e da água; colheita e outros tratos culturais.

No que insta a resolução dos problemas acima, tendo a gestão municipal como principal ou parte responsável, estão as ações para: Promover a intensificação dos trabalhos de assistência técnica e extensão rural, Promover o acesso a cultivares mais produtivas e novas tecnologias, Fazer projetos de implantação de UO's e UD's visando a divulgação de novas tecnologias, Custear a implantação de UO's e UD's visando a divulgação de novas tecnologias, Melhorar o programa de manutenção das máquinas e equipamentos do CMDRS, Melhorar a comunicação do CMDRS para com as associações do meio rural e Aumentar a disponibilidade de máquinas e serviços para fortalecer a agricultura familiar do município.

A ATER é um ramo das Ciências Agrárias e que contribui para a elevação da produção, produtividade, e qualidade de produtos e serviços rurais, conseqüentemente a melhoria da qualidade de vida dos produtores e o desenvolvimento econômico regional. É função da Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) instrumentalizar o homem -família produtora rural, a enfrentar esses desafios. Para isso é necessário





**Estado do Espírito Santo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**LEGISLATURA 2021-2024**  
**GABINETE DA VEREADORA ROSANA PINHEIRO**

---

extensionistas competentes trabalhando em conjunto com especialistas em assuntos e técnicas relevantes para toda a unidade produtiva e, pensando no futuro, toda a cadeia produtiva.

É no sentido, de garantir que as propostas se concretizem e alcancem efetivamente os pequenos produtores rurais e a agricultura familiar do nosso município, é que este projeto apresenta relevância e urgência, o qual destino a apreciação aos nobres pares, solicitando a deliberação favorável e encaminhamento ao executivo municipal para sanção.

